



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8990
12 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003..... 1
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003.....4
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL N° 0000488-03.2016.6.11.0026.....6
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600528-49.2020.6.11.0040 11
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600083-97.2021.6.11.0039 12
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro
6. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600053-48.2022.6.11.0000..... 14
RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE N° 0600606-61.2020.6.11.0034 16
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600144-75.2021.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-05.2020.6.11.0014..... 19
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600759-58.2020.6.11.0046..... 20
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600615-23.2020.6.11.0034..... 21
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600109-81.2022.6.11.0000 22
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600148-78.2022.6.11.0000 23
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600191-15.2022.6.11.0000 24
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600180-83.2022.6.11.0000 25
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
16. PETIÇÃO CÍVEL N° 0600192-97.2022.6.11.0000 26
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8990 de 12 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8989, REFERENTE AO DIA 10/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE de n° 0600589-21.2020.6.11.0003 e n° 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103). Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".

Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.1.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103). Em oitava, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz “esse nome mesmo”.

Sabe-se que os agentes públicos detém presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto “abuso de poder econômico”, sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000488-03.2016.6.11.0026

Pedido de Vista em 03/05.2022 – Doutor Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: JEOVAN FARIA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

ADVOGADA: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: JOSE BUENO VILELA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

ADVOGADA: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDA: MARIA MADALENA FERREIRA VALADAO

ADVOGADO: WILLIAN GONCALVES LINO DE OLIVEIRA - OAB/MT20511/O

ADVOGADO: HIAGO OLIVEIRA MARIN - OAB/MT23262/O

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADA: ANNA KAROLINE LEAL LIRA ALVES - OAB/MT21077-O

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: **Dr. Persio Oliveira Landim**

(VOTO: deu provimento ao recurso e julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por JEOVAN FARIA e JOSÉ BUENO VIVELA [fls. 996/1031], contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª ZE de Nova Xavantina/MT, que julgou parcialmente procedente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE** por abuso de poder político/autoridade cassando os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como declarando a inelegibilidade por 8 [oito] anos de Jeovan Faria.

Consta da exordial que o ora Recorrente JEOVAN FARIA, reeleito para o cargo de prefeito municipal de Campinápolis-MT em 2016, teria, supostamente, abusado de seu poder político e violado o princípio da isonomia do processo eleitoral em prol de sua candidatura e de seu vice JOSÉ BUENO VILELA.

Segundo consta da inicial, em meados do mês de abril de 2016, a Administração Municipal declarou a caducidade do contrato de concessão do sistema de água e de esgoto da Cidade de Campinápolis-MT que mantinha com a empresa à SETAE, assumindo diretamente a execução de tal serviço público.

Ato contínuo, teria o prefeito municipal e candidato à reeleição JEOVAN FARIA, nos três meses que antecederam as eleições, deixado de efetuar o controle e a leitura do consumo de água dos munícipes, vindo a reduzir a taxa cobrada por tal serviço para o mínimo de R\$ 20,22 [vinte reais e vinte e dois centavos],

permanecendo com essa taxa até a concretização do resultado da eleição, momento a partir do qual retornou a cobrança seguindo parâmetros que não os da taxa mínima.

Ao final a Representante pugnou pela decretação de inelegibilidade dos representados e cassação de seus diplomas.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a AIJE e cassou os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como declarou Jeovan Faria inelegível por 8 [oito] anos.

Alegaram, em síntese, a inexistência de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio e a ausência de gravidade dos atos para configuração do abuso de poder.

Irresignados **Jeovan Faria** e **José Bueno Vivela** interpuseram o presente **recurso** [fls. 996/1031] em que aduzem:

1] Preliminar de negativa de prestação jurisdicional: [...]

2] Preliminar de Violação ao artigo 22, VI da Lei Complementar nº 64/90^[1], caracterizando o cerceamento da defesa, em razão de: [...]

3. Preliminar de Litisconsórcio Ativo Necessário: [...]

No mérito, aduzem que em meados de maio de 2015, após várias denúncias de má prestação de serviço de abastecimento de água, foi instaurado processo administrativo que culminou com a retomada da administração do sistema.

A atestar a lisura do processo, afirma que a empresa concessionária tentou reaver a concessão, ingressando na Justiça Estadual com ação judicial nº 255-77.2016, que tramita na Comarca de Campinópolis, inclusive já com sentença favorável a legalidade do processo administrativo.

Aduzem ainda, que restou provado que não houve qualquer ato de má-fé dos responsáveis por realizar a cobrança de taxa mínima, que se deu por dois motivos a) impossibilidade de leitura em razão do não acesso ao sistema; b) estiagem, o que ocasionou a falta de água no município.

Afirmam que o questionamento feito pela Magistrada singular, quanto ao testemunho do informante PAULO CÉSAR Silva Aguiar, responsável pelo departamento de água de Campinópolis – MT, deveria ter sido esclarecida no momento do seu interrogatório e não deixar a oportunidade passar, para só então, em sede de sentença presumir e condenar os recorrentes.

Asseveram, ainda, que os testemunhos de Paulo Cesar e Renato Regio, foram firmes ao responder que a ordem de reduzir as tarifas não partiu do prefeito municipal.

Sustentam também, a ausência de finalidade eleitoral e gravidade dos atos, nos seguintes termos:

No caso dos autos não há qualquer prova que o ato administrativo realizado pelos servidores do departamento de água trouxe benefícios aos Recorrentes. Os Recorridos não arrolaram uma testemunha, não produziram nenhuma prova documental que pudesse ao menos indicar qualquer vantagem aos Recorrentes.

Ao contrário disso, as testemunhas arroladas pelos Recorrentes foram uníssonas em afirmar que, a encampação da água e a forma de cobrança trouxe somente desgaste a administração.

[...]

Outro fato se mostra apto a demonstrar a ausência de gravidade. Conforme se infere no documento anexo, após regularizada a cobrança de água com a contratação de nova empresa, ainda assim, 70,92% das unidades consumidoras pagam taxa mínima: [...]

Ao final requerem o provimento do recurso, reformando a decisão para:

C.1) Reconhecer a violação ao artigo 489, §1º, IV do CPC, determinando-se o retorno dos autos a zona eleitoral para que haja enfrentamento de todas as teses essenciais ao desfecho do caso;

C.2) Reconhecer o cerceamento de defesa, ante a não abertura de prazo para requerimento de diligências, determinando o retorno dos autos a zona eleitoral, para que possam as partes pleitearem as diligências que entenderem necessárias;

C.3) Reconhecer a ocorrência de Litisconsórcio Ativo Necessário e via de consequência a decadência do presente processo, extinguindo-o, face a impossibilidade de se emendar a inicial;

C.4) No mérito, julgar improcedente a AIJE, pelos seguintes motivos: c. 4.1) inexistência de abuso de poder ante a ausência de ilicitude do ato; c. 4.2) ausência de participação dos Recorrentes; c. 4.3) ausência de provas de que o ato foi ilícito; c. 4.4) inoportunidade de finalidade eleitoral no ato tido como abusivo; c. 4.5) ausência de gravidade da conduta.

A Recorrida apresentou contrarrazões [fls. 1041/1057], em que suscita preliminar de não conhecimento do recurso em razão de:

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, isso por que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade:

1- porque intempestivo, haja visto interposto após embargos de declaração absolutamente protelatórios e 2- porque pretendem controverter a questão decidida em consonância a jurisprudência consolidada por esta Egrégia Corte Superior e pelo Superior Tribunal Eleitoral.

[...]

Quanto ao mais, a recorrida postulou a rejeição das preliminares agitadas pelos recorrentes, e, no mérito, reafirma as teses de que houve abuso de poder político, sustentando, ainda, a preclusão quanto ao dever o sistema de abastecimento à SETAE, fundamentando que:

Tal circunstância, por seguinte, enseja no que se denomina de preclusão consumativa, pois interposto o recurso, este não pode ser complementado ou renovado, ainda que o prazo não se tenha esgotado, operando-se a destacada preclusão, conforme entendimento esposado pelo Egrégio TSE no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.084. nessa esteira, confira-se: [...]

Ademais, para que o recorrente obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da sentença recorrida sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. [Destques no original]

Ao final requer:

[...] sejam reconhecidas as preliminares de mérito, para que o apelo interposto seja desconhecido, por não preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade e, caso não seja este o entendimento da Corte Eleitoral, pugna pelo desprovisionamento deste recurso, devendo ser julgado totalmente improcedente, face a ausência de respaldo legal das alegações feitas pelos requerentes, pelo que impugna ainda todas as alegações do recurso ante o princípio da eventualidade. [Destaque no original]

Requer por fim seja desde já reconhecida a preclusão consumativa em virtude da falta de impugnação específica quanto a devolução do sistema de abastecimento a empresa concessionária SETAE.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu **parecer** [fls. 1070/1075] opina pela rejeição das preliminares a) de intempestividade; b) de negativa de prestação jurisdicional; c) de violação ao artigo 22, VI da LC 64/90; d) de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso.

Tendo a recorrida em suas contrarrazões [fls. 1.041/1.057] arguido as preliminares de intempestividade recursal e de aplicação da Súmula 83 do STJ, com fundamento nos arts. 9º e 10º do NCPC, **determinei a intimação dos recorrentes** sobre as mesmas, evitando-se surpreendê-los por ocasião do julgamento dos recursos pelo colegiado.

Determinei também que, no mesmo prazo, **os recorrentes juntassem aos autos**, sob as penas da lei, os atos administrativos de nomeação e exoneração de PAULO CÉSAR SILVA AGUIAR no DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPILÁPOLIS/MT, bem como, cópia integral da lei n.º 474 de 03 de abril de 2000, do Município de Campinápolis/MT, como todas as suas alterações posteriores, comprovando se as mesmas ainda estão ou não em vigor, nos termos do Art. 376 do Código de Processo Civil.

Os recorridos apresentaram manifestação [fls. 1.084/1.092], pugnando pela rejeição das preliminares e, dada a deturpação da verdade promovida quando da sua arguição, a condenação por litigância de má-fé. Na mesma petição, encaminhou os documentos [fls. 1.093/1.126], por este Relator requisitados.

O julgamento teve o seu início na Sessão Plenária de 11.07.2018 com a apreciação da preliminar de intempestividade; preliminar para aplicação da Súmula STJ nº 83; preliminar de litisconsórcio ativo necessário – decadência e; preliminar de violação ao artigo 22, VI da LC 64/90; todas foram rejeitadas.

O Dr. **Ulisses Rabaneda dos Santos proferiu voto de mérito** dando provimento ao recurso, em seguida foi colhido o voto do primeiro **vogal** Dr. Paulo Cezar Alves Sodré **que suscitou "ex officio" Questão de Ordem** [certidão ID 7671722], **que foi acolhida pela maioria, suspendendo o julgamento** para a realização de diligências. O Dr. Paulo Cezar Alves Sodré, foi designado relator para a composição do **Acórdão**, que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR: (A) INTEMPESTIVIDADE; (B) APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 83/STJ. REJEITADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR: (A) EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO; (B) CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS. PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA RECORRIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS E NOVA OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PARCIALMENTE ACOLHIDA. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFICIO 20 VOGAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ACOLHIDA. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFICIO 2º VOGAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA [ART. 938, § 3º DO NCPC]. ACOLHIDA. JULGAMENTO SUSPENSO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. Alegação de que o recurso foi interposto após embargos de declaração "absolutamente protelatórios", sem respaldo nos autos, uma vez que, apreciando o ato judicial respectivo, verifica-se que o Juízo de 1º grau conheceu dos embargos, apreciando-lhe o mérito, a despeito de tê-lo rejeitado. Embargos opostos no prazo de três dias previstos em lei. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de não conhecimento do recurso por aplicação da Súmula no 83/STJ. Referida súmula não tem qualquer pertinência com o caso em apreço, pois o presente recurso possui natureza ordinária, sendo que a Súmula 83 do STJ aplica-se apenas aos recursos de natureza e sede extraordinária lato sensu. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de nulidade do processo ante a existência de litisconsórcio ativo necessário. Os recorrentes afirmam que o processo é inválido pois a ação foi proposta apenas pela então candidata a prefeita derrotada, sendo que no polo ativo deveria, também, estar presente seu então candidato a vice-prefeito, como litisconsorte. Alegação que não prosperou por três fundados motivos: primeiro, severa divergência doutrinária a respeito da existência da figura do litisconsórcio passivo; segundo: se existisse, este se daria apenas e unicamente quando ocorresse o litisconsórcio unitário, ou seja, quando há necessidade de a lide ser resolvida de modo igualitário a todos, o que não é o caso destes autos; terceiro: o pronunciamento judicial destes autos em nada afetará eventual direito do então candidato a vice-prefeito na chapa formada com a representante/recorrida. Preliminar Rejeitada.

4. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Os recorrentes alegam que a Magistrada singular não oportunizou às partes requerer diligências, perícias e nem pleitear a oitiva de testemunhas referidas, o que violaria o art. 22, VI da LC 64/90. Ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, a oportunidade para esses requerimentos, segundo a norma aplicável, surge no encerramento da audiência de instrução, automaticamente, sendo desnecessária a intimação das partes pelo juízo, mas tão somente a apreciação de eventuais diligências requeridas. Preliminar Rejeitada.

5. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes suscitam nulidade da sentença, alegando, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional. Pugnam pela nulidade da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para o fim de devolver os autos à instância precedente para que haja manifestação do Juízo sobre "todos os temas essenciais ao desfecho do caso". Omissão afastada. Sentença que infirmou todos os argumentos. A alegação de que houve conclusões sem respaldo probatório, se verdadeira, enseja correção através de Juízo de revisão, próprio da análise do mérito recursal, e não de Juízo de cassação através da proclamação de nulidade do ato sentenciado. Preliminar Rejeitada.

6. Primeira Questão de Ordem. Suscitada pela recorrida. Parcialmente acolhida a fim de deferir a juntada de novos documentos para efeito de documentação dos atos processuais. Contudo, por não serem documentos novos tampouco ter a parte demonstrado ou mesmo alegado o que a impossibilitou de

apresenta-los antes, no tempo oportuno, não há como conhecer tais documentos. Precedentes deste Tribunal. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, em sessão de continuação de julgamento, referido pedido encontra-se precluso, não sendo possível o seu acolhimento.

7. Segunda Questão de Ordem. Suscitada "ex officio" pelo 2º Vogal. Possibilidade de juntada de novos documentos com o recurso: possibilidade, documentos referentes a fatos ocorridos no ano de 2017, enquanto os fatos e dados debatidos no processo em primeiro grau se referem ao ano de 2016 - acolhida a juntada uma vez preenchido os requisitos do art. 435 do NCPC. Precedentes deste Tribunal.

8. Terceira Questão de Ordem. Suscitada "ex officio" pelo 2º Vogal. Necessidade de Provas - Provas dos autos inconclusivas - Interesse Público - Busca da Verdade Real - Necessidade de conversão do feito em diligência, para uma ampla produção de provas, ouvindo-se no juízo de primeiro grau, ambas as partes incluindo o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 26ª Zona Eleitoral (permitindo a elaboração de quesitos) com a finalidade de que venham aos autos informações precisas sobre: a) O consumo real de água não só no ano de 2016, mas como também no ano de 2015 dos munícipes de Campinópolis, e; b) o percentual de consumidores taxados pelo valor mínimo no ano de 2015 e de 2016.

9. Julgamento suspenso para realização de diligências. Determinado o reinício do julgamento, após a conclusão das diligências pelo juízo de primeiro grau.

Após a realização das diligências sob a relatoria do Dr. Paulo Cezar Alves Sodré, a sua conclusão ocorreu após o término do seu biênio, tendo **o novo titular Dr. Fábio Fiorenza** proferido o seguinte despacho [ID 7674922]:

[...]

Terminado o biênio do Exmo. Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos (relator originário), a mencionada regra determina o envio deste processo ao mesmo Gabinete onde ele desempenhava a função jurisdicional eleitoral.

Com estas considerações e com fundamento no art. 34, §4º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, à SJ para redistribuição e encaminhamento do feito ao Gabinete Juiz-Membro Jurista 1, atualmente ocupado pelo Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior.

Após **a digitalização dos autos**, em nova vista a douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 7733822], assim se manifestou:

Ciente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, da digitalização integral dos autos físicos e sua conversão em processo judicial eletrônico.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo regular seguimento do feito, com imediata inclusão do processo em pauta, dada a iminência do término do mandato eletivo (2017/2020), sob pena de perda parcial do objeto da lide.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600528-49.2020.6.11.0040

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/05/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

EMBARGADO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADA: ELENICE SCHMIDT BATISTA - OAB/MT16790/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por ELTON BARALDI contra o v. **Acórdão TRE/MT n° 29208** que, nos termos do art. 73, I e II, §§ 4º e 9º da Lei das Eleições, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto para reconhecer a prática de conduta vedada em pequena dimensão e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de 5.000 UFIRs, os quais serão recolhidos, nos termos da Lei n° 9.096/95 e art. 73, §§ 4º e 9º da Lei n° 9.504/1997, ao fundo partidário, ficando o PSC ou seu sucessor legal, excluídos da distribuição dos recursos do Fundo Partidário originados do pagamento desta multa, importância que será decotada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, nos termos da Resolução n° 22.090/2005 do TSE e do disposto no § 9º do art. 73 da Lei das Eleições, vez que tais condutas foram praticadas em benefício do candidato recorrido que à época dos fatos encontrava-se filiado ao PSC.

O embargante alega, em síntese, a existência de erro material posto que, "à época dos fatos encontrava-se filiado ao PDT" e não ao PSC, como reconhecido no dispositivo do voto da relatora.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, enfatizando que "*não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo.*"

É o breve relato.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600083-97.2021.6.11.0039

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/05/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

AGNALDO PEREIRA DE SOUZA interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão n° 29.245** (id. 18193877) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI N° 64/1990. ABUSO DE PODER. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ACOLHIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Inelegibilidade superveniente ao pedido de registro deve ser suscitada pela via prevista no art. 262 do Código Eleitoral. Precedente desta Corte.

1.1. Afastada a tese de vazio normativo atrelada à inércia do Poder Judiciário, ante a previsão, no Código Eleitoral, da ação competente para atacar a situação de inelegibilidade superveniente, qual seja, o Recurso contra Expedição do Diploma (RCED).

1.2. Refutado o argumento de impossibilidade de conhecimento do inteiro teor da ação que culminou na inelegibilidade do recorrido, alegando-se que teria tramitado em segredo de justiça.

1.3. A inadequação da via processual eleita impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida, para reformar parcialmente a sentença recorrida, julgando extinta sem resolução do mérito a ação de impugnação ao mandato eletivo, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

2. Recurso que se declara prejudicado.

Em suas **razões recursais** (id. 18197692), o Embargante suscita contradição no aresto embargado, sob a alegação de que na ementa "*consta que no presente caso comportaria RCED e ao mesmo tempo em texto no corpo do r. voto do ilustre Relator descarta a possibilidade de RCED, uma vez que o julgamento colegiado da AIJE originária teria acontecido após a data da eleição*".

Pugna, ao final, "*seja recebido e conhecido o presente recurso de Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada para fins de esclarecimento do r. Acórdão para a confecção de eventuais recursos às instâncias superiores.*"

Não foi oportunizada a vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que os presentes autos não possuem efeitos infringentes.

É o relatório.

6. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-48.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/05/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: LUCIANO CALDAS BIVAR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

PARECER: pela improcedência da ação

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária** movida por JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, Vereador no município de Cuiabá/MT, em face do partido União Brasil (UNIÃO) de Mato Grosso, agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), para que seja declarada a justa causa para a sua desfiliação com a manutenção de seu mandato.

Narra que "disputou a eleição 2020 para cargo de vereador, pelo município de Cuiabá/MT, filiado ao antigo partido PSL" e que "posteriormente à sua filiação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 08 de fevereiro de 2022, o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (União), agremiação política resultante da fusão do Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL)".

Afirma que "existe, portanto, justa causa para desfiliação partidária do Requerente, conforme explicita o art. 1º, § 1º, I da Resolução TSE n. 22.610/2007 (incorporação ou fusão do partido)" e invoca precedente do e. TSE, consubstanciado na Consulta nº 76919.

Requer, ao final, "a citação dos últimos presidentes registrados no SGIP/TSE dos antigos partidos que originaram o Partido União Brasil", quais sejam, o DEM/MT e o PSL/MT e, no mérito, seja julgado procedente o pedido, "para declarar judicialmente a existência de justa causa para desfiliação partidária, de modo a resultar na devida manutenção do mandato de vereador conquistado nas urnas em outubro de 2020, podendo se filiar a outro partido político".

No id. 18203952 foi determinada a **citação** do órgão de direção nacional do União Brasil (UNIÃO).

Em sede de **contestação** (id. 18206625), **o partido UNIÃO sustenta**, em síntese, que "com o advento da Lei nº 13.165, de 2015, a norma do art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.610/2007 perdeu sua eficácia. Em outras palavras, o Requerente deveria ter aventado as novas hipóteses legais – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário - para fundamentar o seu pleito de desfiliação partidária por justa causa".

Finaliza argumentando que *"diante da chapada inexistência de indicação clara e precisa pelo Requerente, bem como da falta de prova ou indício da suposta mudança substancial ideológica da fusão entre DEM e PSL, a improcedência da demanda é medida que se impõe"*, mencionando que *"há uma longa lista de decisões da Justiça Eleitoral, em todo país, nas quais foram indeferidas as liminares pleiteadas em processos semelhantes ao presente"*, fazendo juntar algumas delas à contestação.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18206907) pela IMPROCEDÊNCIA.

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 01/04/2022 às 09:00h (id. 18207338).

Ao id. 18207394, a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

Em incursão nos autos, o **Requerente apresenta petição** de *"impugnação à contestação"* de id. 18207405, aduzindo que *"como a presente ação ainda não foi julgada, o Requerente aproveita a presente oportunidade para transmutar a sua causa de pedir, que, doravante, passa a ser o inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, visto que, como se viu, a fusão do DEM e do PSL importa, sem sombra de dúvidas, em mudança substancial do programa partidário (o estatuto da novel agremiação, União Brasil, é, por evidente, distinto do estatuto da agremiação pela qual o Requerente se elegeu)"*.

Conclui pleiteando pela *"1) A continuidade da instrução processual para que, se for o caso, proceder-se a nova colheita de manifestação do partido Requerido e, conseqüentemente, nova manifestação ministerial; 2) Ao final, efetivados o contraditório e a ampla defesa de todas as partes do processo, que seja julgada totalmente procedente a presente ação com fundamento na atual redação do inciso I do art. 22-A da Lei n. 9.096/95"*.

Sobre o último petítório do Autor, espontaneamente se manifestou nos autos a agremiação requerida (id. 18208267), ocasião em que pleiteou a participação do órgão de direção estadual do UNIÃO BRASIL de Mato Grosso no polo passivo da lide, o que foi deferido por este Relator (id. 18208895).

Igualmente *sponte propria*, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou o parecer complementar de id. 18207953, em atenção à manifestação do autor de id. 18207404, ratificando sua manifestação pela IMPROCEDÊNCIA da ação.

O feito foi retirado de pauta a pedido deste Relator (id. 18208477).

Em novas irrupções no feito, o Requerente informou que não será candidato nas Eleições de 2022 (id. 18208324), bem como acostou aos autos manifestação que denominou de *"Alegações Finais"* (id. 18210623), rebatendo as ponderações trazidas pelo partido requerido ao id. 18208267.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 0600606-61.2020.6.11.0034

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/05/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Brasilândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS"

ADVOGADO: RAIMUNDO OTONI ALVES DE LIMA NETO - OAB/MT28712-A

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADA: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADA: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

EMBARGADO: ROSIVAN FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADA: MARCIA FIGUEREDO SA OLIVEIRA - OAB/MT9914-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela Coligação "Administração Para Todos"

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600144-75.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

REQUERENTE: NADIA LEMOS GONCALVES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

REQUERENTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos juntados de forma preclusa. No mérito, pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: preclusão para juntada de documentos e esclarecimento

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT/MT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2020**.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 16489422) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 16718672) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 17656872.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 18096337.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou **Relatório Técnico de Exame**, conforme ID 18116339.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação (ID 18132273) apontando como possível irregularidade "*o uso indevido de recursos públicos na quitação de juros, multa e atualização monetária incidentes em razão do pagamento a destempo das faturas de energia elétrica de fls. 16 do id n° 18096343 e fls. 03, 25 e 46 do id n° 18096344*", pleiteando, ao final, pelo regular prosseguimento do feito com a notificação da agremiação.

Devidamente intimado, o **partido requerente** pleiteou a "*reabertura da prestação de contas do partido no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)*", o que foi deferido por despacho fundamentado do douto relator dos autos à época, Exmo Sr. Dr. Gilberto Lopes Bussiki (ID 18188274 e ID 18188677).

Ao final, os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 18203936 e seguintes) opinando pela desaprovação das contas da agremiação relativas ao exercício 2020, tendo em vista a manutenção das irregularidades (itens 2.2.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.5.1, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.4.3, 3.7.1 e 3.9.1) e das impropriedades (itens 1.2, 1.4, 1.5, 2.2.3, 3.2, 3.3.7, 3.6.3 e 3.6.4). opinando pela **DESAPROVAÇÃO**, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 35,00 em razão de se tratar de Recurso de origem não identificada (item 2.2.2, "d" do parecer).

A agremiação apresentou as **alegações finais** tempestivamente conforme ID 18205257, bem como, juntou diversos documentos (ID 18205258 e seguintes).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 18210482) manifestou-se pela **desaprovação** da presente contabilidade além do "*recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 68.478,54, referentes aos itens 3.3.3, 3.3.3.1, 3.3.11, 3.3.3, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.9, 3.3.10, 3.4.3 e 3.9.1.b.*"(sic).

É o relatório

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-05.2020.6.11.0014

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JACIARA-MT - MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A

RECORRENTE: LUIZ FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A

RECORRENTE: SAMIR DIEGO BORGES DE LIMA

ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294-A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JACIARA/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as **contas** do recorrente, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha (Resolução TSE n. 23.607/19, art. 8º, § 2º), irregularidade considerada grave (ID 18208998).

Em suas **razões**, o **recorrente** alega que a ausência de abertura de conta bancária configura apenas uma impropriedade formal, pois o partido não participou das eleições, não tendo havido movimentação de recursos financeiros. Requer, assim, seja reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas (ID 18209003).

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, opina pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença na sua integralidade (ID 18210971).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600759-58.2020.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT0027628

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER"

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600615-23.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - PLANALTO DA SERRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: DHEBERSON ALVES FERREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: EVARISTA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: FENELON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: MICHELLY DAYANE DOS SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: ROSILENE LOPES DE ANDRADE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: SEBASTIAO PEREIRA GARCIA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600109-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DOS LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO TRE/MT

INTERESSADO: PRES – PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600148-78.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL – NOVA XAVANTINA/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: RICARDO NICOLINO DE CASTRO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600191-15.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL – CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: PEDRO DAVI BENETTI

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600180-83.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA SEÇÃO ELEITORAL N° 278 – ELEITORES INDÍGENAS – FRONTEIRA - MUNICÍPIOS DE MARCELÂNDIA E FELIZ NATAL

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

INTERESSADO: 32ª ZONA ELEITORAL – CLÁUDIA/MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

16. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600192-97.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ESTADO DE MATO GROSSO - CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS - CONSCIENTIZAÇÃO - COMBATE E CONTROLE DE DOENÇAS - COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL E AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NO PERÍODO PROIBITIVO

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA

PARECER: pela procedência do pedido

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi